

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000376/94-34
Recurso nº : 110.159
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : FARMÁCIA VETERINÁRIA CR LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.567

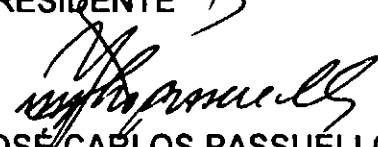
MULTA - A multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada presuntivamente, através de prova indireta, sendo essencial a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA VETERINÁRIA CR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÉSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000376/94-34
Acórdão nº : 105-11.567

RECURSO N.º : 110.159
RECORRENTE : FARMÁCIA VETERINÁRIA C R LTDA.

RELATÓRIO

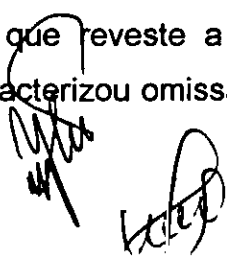
FARMÁCIA VETERINÁRIA C R LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que mantém exigência relativa à multa prevista na Lei nº 8.846/94, em valor inicial correspondente a 8.045,01 UFIR.

A exigência fiscal se consubstanciou no auto de infração de fls. 01 e verso, onde a situação ensejadora da cobrança foi assim descrita:

“Foram apreendidas notas brancas sem a correspondente emissão de Notas Fiscais que evidenciam a venda de mercadorias sem Notas Fiscais.”

Os autores do feito juntaram ao processo numerosas cópias de folhas de talonário numerado denominadas “Controle de Estoque” (fls. 06 a 654). A numeração vai de 11301 a 11675, a maioria sem data, sendo que a primeira via datada tem o número 11327, com data de 01.03.94 e a última datada tem o número 11675, com data de 05.04.94. O total das mercadorias consideradas foi de Cr\$ 1.547.657,00, equivalente a 2.684,67 UFIR, com a multa aplicada de 300%, sendo igual a 8.054,01 UFIR a autuação.

A fls. 655 e seg. Encontra-se a impugnação, que, basicamente, alega que todas suas vendas foram devidamente registradas, o que não foi conferido pela fiscalização, e que os documentos apreendidos representam meras anotações de controle de estoque, além de ressaltar o aspecto confiscatório que reveste a penalidade aplicada. Ainda que, de nenhuma forma se caracterizou omissão de receita, e junta cópia do livro de registro de saídas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000376/94-34
Acórdão nº : 105-11.567

A autoridade julgadora manteve a exigência em decisão assim ementada:

"Multa por não emissão de Notas Fiscais

A não emissão de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, sujeita o contribuinte à multa prevista na Lei 8.846/94."

O recurso trouxe a repetição dos argumentos iniciais da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000376/94-34
Acórdão nº : 105-11.567

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A discussão se prende à possibilidade da aplicação da multa de 300% sobre indícios de omissão de receita ou sobre valores contidos em documentos que podem representar vendas sem a emissão dos competentes documentos ou se, deve se restringir à situação comprovadas materialmente de vendas sem a emissão de notas fiscais ou documentos legais assemelhados.

Observo que nenhuma prova de que a entrega efetiva da mercadoria ocorreu, consta do processo, caracterizando-se a presunção que, no meu entender não se baseia em qualquer fato concreto anterior e suficientemente provado.

Estou, portanto, diante da imposição da extrema penalidade em função da presunção de ter havido uma operação de venda sem a competente emissão de nota fiscal ou documento correspondente.

Me pergunto se a presunção é aplicável ao caso?

Encontro a resposta em precedente deste Colegiado, especialmente no julgamento do recurso 110.784, conforme acórdão 107-03.549, assim ementado:

"MULTA - A multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada presuntivamente, através de prova indireta, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000376/94-34

Acórdão nº : 105-11.567

essencial a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente."

O brilhante voto condutor, da lavra do E. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, explora com rara felicidade e precisão a expressão "*momento da efetivação da operação*", contida no art. 1º da Lei nº 8.864/94.

A primeira conclusão válida é a de que o momento da efetivação da operação de venda de mercadorias se caracteriza com o início ou a realização de sua saída do estabelecimento, correspondendo a operação de transferência de propriedade.

Trago do voto mencionado trecho conclusivo:

"Entendo que a interpretação correta do dispositivo em comento é que a lei, ao utilizar a expressão momento da efetivação da operação, quis adotar uma terminologia abrangente das hipóteses contidas no art. 20 do Convênio SINIEF.

Em outras palavras e com maior concreção, a fiscalização somente poderá aplicar a multa de 300% (trezentos por cento), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, quando surpreender o contribuinte infringindo uma das hipóteses de que trata o art. 20 do SINIEF.

O critério adotado na autuação relativa a este processo é descabido, porque objetiva por forma indireta, levar à presunção de que o contribuinte deixou de contabilizar receitas, naquele dia ou em qualquer outro, procedimento previsto no art. 6º da mencionada lei.

Trata-se de norma penal tributária para cuja aplicação requer-se a perfeita caracterização do fato nela previsto.

.....

Em resumo: A multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não pode ser aplicada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

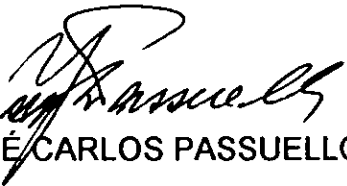
Processo nº : 13609.000376/94-34

Acórdão nº : 105-11.567

presuntivamente, através de prova indireta, sendo essencial a perfeita tipificação da hipótese prevista em lei, o que requer a prova direta da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, sem emissão da nota fiscal ou documento equivalente.”

Comungo com a opinião do Nobre Relator do processo acima, o que me leva a conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 12 de junho de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

